



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.518 - RS (2009/0097553-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JAIME LUIZ TRANQUILO E OUTROS
ADVOGADO : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. ADI nº 1.797/PE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO INCIDÊNCIA. MAGISTRATURA. INOVAÇÃO. APRECIACÃO INCABÍVEL.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF, decidiu que o percentual de 11,98%, resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs, não pode ser considerado como reajuste ou aumento de vencimentos, mas mero acerto para recomposição estipendiária que não pode ser suprimido, sob pena de indevida diminuição do estípcndio funcional, superando a limitação temporal estabelecida no julgamento da ADI n.º 1797/PE.

2. É inviável a apreciação da questão relativa à aplicabilidade do entendimento firmado no julgamento das ADIN nº 2.321/DF e 2.323/DF para os membros da magistratura por se tratar de inovação em agravo regimental, estranha à matéria posta no acórdão do Tribunal *a quo* e no recurso especial interposto.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.518 - RS (2009/0097553-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JAIME LUIZ TRANQUILO E OUTROS
ADVOGADO : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. URV. LEI 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO INCIDÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Alega a recorrente que o entendimento firmado na ADI nº 1.797/PE não se restringe aos juízes e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região porque proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade que, nos termos do artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, produz eficácia contra todos e efeito vinculante.

Aduz, outrossim, que o entendimento firmado no julgamento das ADIN nº 2.321/DF e 2.323/DF não tem aplicação para os membros da magistratura, como é o caso dos autos, devendo prevalecer a orientação firmada no sentido da limitação temporal do reajuste a janeiro de 1995 e serem restituídos os valores recebidos indevidamente, nos termos do artigo 876 do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.518 - RS (2009/0097553-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. ADI nº 1.797/PE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO INCIDÊNCIA. MAGISTRATURA. INOVAÇÃO. APRECIÇÃO INCABÍVEL.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF, decidiu que o percentual de 11,98%, resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs, não pode ser considerado como reajuste ou aumento de vencimentos, mas mero acerto para recomposição estipendiária que não pode ser suprimido, sob pena de indevida diminuição do estipêndio funcional, superando a limitação temporal estabelecida no julgamento da ADI nº 1797/PE.

2. É inviável a apreciação da questão relativa à aplicabilidade do entendimento firmado no julgamento das ADIN nº 2.321/DF e 2.323/DF para os membros da magistratura por se tratar de inovação em agravo regimental, estranha à matéria posta no acórdão do Tribunal *a quo* e no recurso especial interposto.

3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

No julgamento da ADI nº 1797/PE, ajuizada em face de decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que reconheceu o direito à reposição do resíduo de 11,98% decorrente de erro na conversão dos vencimentos dos seus servidores e magistrados em URV, o Supremo Tribunal Federal decidira ser devida a diferença aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; por haver entrado em vigor, em janeiro de 1997, a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7, de 23/01/95, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

Ocorre, contudo, que por ocasião do julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF o Supremo Tribunal Federal decidiu que o percentual de 11,98%, resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs, não pode ser considerado como reajuste ou aumento de vencimentos, mas mero acerto para recomposição estipendiária que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser suprimido, sob pena de indevida diminuição do estipêndio funcional, superando a limitação temporal estabelecida no julgamento da ADI n.º 1797/PE.

É o que se extrai dos seguintes precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso extraordinário 2. Servidor público. Reposição salarial de 11,98%. Lei no 8.880/94. Conversão em URV. Competência privativa da União. Impossibilidade de lei estadual dispor de modo diverso. 3. Alegação de intempestividade de embargos interpostos perante o Tribunal de origem. Matéria não discutida nas fases processuais anteriores. Inovação. Impossibilidade. Precedentes. 4. Limitação temporal. ADI 1.797. Entendimento superado. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 541016 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-09 PP-01789)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM URV. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SISTEMA MONETÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A norma editada pela União Federal a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URV's) é de aplicação compulsória pelos Estados, ou se já, independe de lei local, por se inserir em competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário. Precedentes. II - O entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pois não se trata de reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabível a limitação temporal. III - Agravo regimental improvido

(RE 517069 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00056 EMENT VOL-02302-05 PP-00987)

Com efeito, os meros reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas, não sendo outro o sentido em que se consolidou a jurisprudência também no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Resp nº 1101726/SP, da minha relatoria, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

(...)

4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 1101726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 14/08/2009)

Quanto à aplicabilidade do entendimento firmado no julgamento das ADIN nº 2.321/DF e 2.323/DF para os membros da magistratura, que seria o caso dos autos, vê-se, das razões do recurso especial interposto, assentado em que o Supremo Tribunal Federal "em julgamento da matéria aqui discutida, entendeu que eventuais diferenças somente seriam devidas aos servidores, caso dos autos, até dezembro de 1996" (cf. fl. 443), que se trata de inovação em agravo regimental, estranha à matéria posta no recurso especial e também no acórdão do Tribunal *a quo*, cuja apreciação é inviável nesta sede. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. URV. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ADI 1.797/PE. INAPLICABILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL E COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não suscitada nas contrarrazões ao recurso especial.

2. "Este Tribunal Superior sufragou o entendimento de que, sobre a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em geral, de Cruzeiro Real para URV, não se aplicam os efeitos da ADI 1.797/PE, eis que o ato normativo declarado parcialmente inconstitucional emanou de decisão administrativa do TRT sediado em Recife/PE, de sorte que a decisão proferida na aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade somente atinge os servidores e Magistrados da Justiça trabalhista da 6ª Região."

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 875.505/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010)

A propósito de tanto, colhe-se, ainda, o seguinte precedente do âmbito do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECOMPOSIÇÃO ESTIPENDIÁRIA PERTINENTE À PARCELA DE 11,98% (CONVERSÃO, EM URV, DOS VALORES EXPRESSOS EM CRUZEIROS REAIS) - INCORPORAÇÃO DESSA PARCELA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS AGENTES ESTATAIS - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE TAL PARCELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(PERCENTUAL DE 11,98%), SOB PENA DE INDEVIDA DIMINUIÇÃO DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - ALEGAÇÃO DE QUE REFERIDO PERCENTUAL TERIA SUA APLICAÇÃO LIMITADA A JANEIRO DE 1995, NO CASO DE MAGISTRADOS CLASSISTAS - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMPREGO DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO"

(RE 372052 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/10/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00108 EMENT VOL-02301-04 PP-00710)

Averbe-se, em remate, que não tendo incidência a invocada limitação temporal, não há falar em restituição dos valores recebidos com fundamento no artigo 876 do Código Civil.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0097553-4

**AgRg no
REsp 1.141.518 / RS**

Números Origem: 200571000320367 200671000183721

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JAIME LUIZ TRANQUILO E OUTROS
ADVOGADO : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JAIME LUIZ TRANQUILO E OUTROS
ADVOGADO : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.